



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI N° 2.758, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

## **DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de Lagoa Santa celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

**§1°** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

**§2°** - Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não sendo esses considerados servidores públicos.

**Art. 2°** - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I. Atendimento a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos e endêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;
- III. Prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- IV. Realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V. Atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
- VI. Atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
- VII. Atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- VIII. Substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- IX. Substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
- X. Atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
- XI. Implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

**Art. 3º** - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

**§1º** - No caso do inciso VII do artigo anterior, a Administração deverá realizar concurso público no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da data da contratação.

**§2º** - Nos casos dos incisos VIII ao XI do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa.

**Art. 4º** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se o concurso público.

**Art. 5º** - Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.

**§1º** - O pagamento de horas extras somente será permitido quando expressamente previsto no contrato, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

**§2º** - Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores efetivos do Município.

**§3º** - É assegurado a todos os contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

**§ 4º** - Quando o prazo de duração do contrato for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus às férias proporcionais, um terço de férias proporcional e ao abono natalino proporcional ao tempo de serviço prestado, em caso de rescisão por conveniência da Administração e ao término do contrato.

**Art. 6º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por conveniência da Administração;
- IV. Por motivo de punição disciplinar.

**Parágrafo Único** – No caso da rescisão a pedido do contratado, este deverá requerê-la com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso contrário, deverá indenizar a Administração em 20% do total da remuneração que receberia até o final do contrato, sendo descontado automaticamente do acerto contratual.

**Art. 7º** - É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

**Art. 8º** - Para prestar serviços na área da Saúde, as condições gerais e especiais de contratação e a remuneração obedecerão às disposições constantes deste artigo e em regulamento próprio.

**§1º** - Admite-se a contratação temporária de pessoal sob o regime de produtividade nos casos em que este for o mais conveniente para a execução do serviço.

**§2º** - Os cargos de nível superior podem ser contratados por jornada fixa ou flexível.

**§3º** - Os cargos de nível superior de jornada flexível terão o período de laboração semanal mínimo fixado em 06 (seis) horas e máximo de 44 (quarenta e quatro) horas, com vencimento proporcional à jornada de prestação de serviços.

**§4º** - O Plantão Médico, constituído de 168 (cento e sessenta e oito) horas semanais – 24 horas diárias, será coberto por profissionais contratados por hora de trabalho.

**§5º** - Para a contratação dos profissionais de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem será obrigatória a apresentação do registro profissional junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem.

**§6º** - O Técnico de Raios-X terá carteira atualizada no Conselho Regional de Técnico em Radiologia e perceberá o adicional de risco de vida e insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre seu salário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR  
PREFEITO MUNICIPAL**